



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO:	TC-800.160/483/09.
ÓRGÃO:	Prefeitura de Franca.
RESPONSÁVEL:	Sr. Sidnei Franco da Rocha – Prefeito, à época.
MATÉRIA:	Apartado das Contas do exercício de 2009 (TC – 433/026/09) – prejuízos aos cofres públicos, em decorrência de pagamentos a maior a Secretários Municipais.
ADVOGADOS:	Srs. Joviano Mendes da Silva – OAB/SP n.º 28.713; Elizangela Suppi do Nascimento – OAB/SP n.º 249.973; e outros (fl.249).
INSTRUÇÃO À ÉPOCA:	UR – 06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto.
INSTRUÇÃO ATUAL:	UR – 17 – Unidade Regional de Ituverava.

Trata-se de Apartado das Contas da Prefeitura de Franca, relativas ao exercício de 2009, instaurado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho de fl.227, para analisar eventuais irregularidades no pagamento de subsídios a Secretários Municipais.

De acordo com a Inspeção, o subsídio dos Secretários Municipais foi fixado por meio da Lei Municipal n.º 7.060, de 04.06.2008, em R\$ 4.913,82, sem sofrer alteração no período em exame.

Nesse sentido, os então Secretários Alexandre Augusto Ferreira (Saúde), Jerônimo Sérgio Pinto (Administração e Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



Humanos) e Leila Haddad Celeiro (Educação)¹ teriam percebidos pagamentos indevidos, em razão da inclusão em seus vencimentos da diferença entre o subsídio fixado para o Secretariado Municipal e as remunerações de seus cargos de origem, incluindo demais parcelas inerentes às funções originalmente exercidas.

Em relação ao Secretário de Administração e Recursos Humanos, titular do cargo efetivo de *fiscal de tributos*, a Fiscalização entende, ainda, irregular o pagamento de prêmio por produtividade, pois que devido a *fiscais de tributos e de rendas auxiliar* que desenvolvem ações que comprovadamente representem incremento por “esforço fiscal” e por “esforço de arrecadação”, nos termos da Lei Municipal n.º 6.157/2004.

Ainda, os Secretários Ismar Rodrigues Tavares (Serviços Municipais e Meio Ambiente), Roberto Nunes Rocha (Desenvolvimento Humano/Ação Social), Sebastião Manoel Ananias (Planejamento e Gestão Econômica), Sergio Buranelli (Governo) e Valéria Cristina Marson (Planejamento Urbano) teriam recebido, indevidamente, gratificação de assiduidade.

No entendimento da equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto, o procedimento adotado pela Administração contrariaria as disposições constantes do artigo 39, § 4.º, da Constituição Federal, devendo os Secretários Municipais ser remunerados exclusivamente pelo subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional ou outra espécie remuneratória.

Desta forma, restariam caracterizados pagamentos a maior, na seguinte conformidade:

Alexandre Augusto Ferreira	17.266,29
Ismar Rodrigues Tavares	557,35
Jerônimo Sérgio Pinto	81.981,83
Leila Haddad Caleiro (1)	29.768,71

¹ Por motivo de aposentadoria no cargo efetivo, a partir de 07.09.2009, essa agente passou, no entendimento da Fiscalização, a ser remunerada exclusivamente por subsídio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CORPO DE AUDITORES

Roberto Nunes Rocha	557,35
Sebastião Manoel Ananias	557,35
Sergio Buranelli	557,35
Valéria Cristina Marson	557,35
Total	131.803,58

(1) Caso a opção fosse pela percepção da remuneração do cargo efetivo de origem, os pagamentos a maior seriam correspondentes a apenas **R\$ 4.709,72**.

Oportunizado o contraditório (fl.229), a Origem, por meio de seu advogado, trouxe as razões de fls.234/250, complementadas pela documentação de fl.251/254.

Em preliminar, entendeu que a matéria debatida nos autos encontra-se decidida e sob o efeito da coisa julgada, uma vez que, no Processo TC – 2.850/026/05, relativo às Contas Municipais de 2005, foram tidos como regulares os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, com exceção dos responsáveis pelas Secretarias de Administração e da Educação, cujos vencimentos percebidos ainda se encontram em análise por esta Corte.

Quanto ao mérito, sustentou a legalidade do procedimento impugnado pela Fiscalização, o qual seria consentâneo com as regras e os princípios constitucionais que dão norte à matéria, especialmente com a disciplina instituída pelo artigo 39, § 3.º c.c. artigo 7.º da Constituição Federal.

Nessa senda, ressaltou que os então Secretários da Saúde, Administração e Recursos Humanos e da Educação eram funcionários efetivos da Prefeitura, sendo lícita, no seu entendimento, a opção pela remuneração dos cargos efetivos, incluindo os acréscimos legais, previstos na legislação do Município, como os adicionais por tempo de serviço e insalubridade e, também, a gratificação por assiduidade.

Reconheceu, entretanto, falha no pagamento de gratificação por assiduidade aos Secretários que não titularizavam cargo efetivo na Administração, em razão de falha no software adotado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CORPO DE AUDITORES

Nesse sentido, anunciou haver adotado medidas para o ressarcimento do erário municipal, determinando a devolução das quantias indevidamente pagas, o que já teria ocorrido em relação ao Ex-secretário de Planejamento e Gestão Econômica.

Assessoria Técnica opinou pela reprovação da matéria, rejeitando as alegações preliminares e de mérito trazidas pela Origem (fl.258).

Em 18 de abril de 2013, o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica atualizou os valores impugnados pela Inspeção (fls.259/260).

Por seu turno, a Chefia de ATJ pugnou pela irregularidade dos atos em apreço, entendendo descumprido o artigo 39, § 4.º, da Constituição Federal (fls.261/262).

Após, a Origem retornou aos autos, informando decisão da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca que, em sede de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado, considerou legais os pagamentos efetuados ao Secretário da Saúde, Senhor Alexandre Augusto Ferreira, a título de subsídio (fls.265/270).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo causídico da Prefeitura.

Decerto, a emissão de juízo de regularidade sobre os pagamentos de subsídios ocorridos no exercício de 2005 não faz coisa julgada em relação àqueles efetivados no período em exame, porquanto distintos os fundamentos de fato e de direito que os fundamentam.

Também, considero que a decisão judicial anunciada pela Origem não vincula o juízo a ser emitido por este Tribunal de Contas, considerando a independência das instâncias e o fato de o Ministério Público do Estado ter recorrido da decisão proferida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca, conforme pesquisa por mim efetivada junto ao sítio do Tribunal de Justiça, inexistindo, portanto, trânsito em julgado na seara judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



Quanto ao mérito, a análise dos autos enseja o julgamento desfavorável da matéria.

Com efeito, consoante a norma contida no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, *“o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única não podem perceber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal”* (Grifei).

Não se nega, contudo, conforme tem entendido este Tribunal de Contas, a possibilidade de o servidor público, investido, temporariamente, na função de Secretário Municipal, optar pela remuneração correlata ao cargo efetivo, desde que autorizado pela legislação local, vedada a acumulação.

O que não se permite é a adoção de um regime híbrido, misto, em que o agente político opta por receber subsídio e, ao mesmo tempo, percebe as vantagens inerentes ao cargo efetivo por ele titularizado.

Desta forma, o procedimento adotado pela Prefeitura de Franca, consistente no pagamento da diferença existente entre o subsídio fixado para o Secretariado Municipal e a remuneração do cargo do servidor público, apresenta-se irregular.

No caso, em que pesem as razões de interesse apresentadas pela Origem, não houve mera opção dos agentes implicados pela remuneração devida em razão de exercício de cargo efetivo na Prefeitura.

Na verdade, conforme se extrai dos demonstrativos e holerites juntados às fls.016/036, fls.058/110 e fls.115/146, ocorreu, justamente, a adoção de um regime misto, por meio do qual a Administração considerou tanto o montante fixado para o Secretariado Municipal quanto os valores devidos em razão dos cargos efetivos, pagando a diferença, o que fez, inclusive, com que adicionais, férias indenizadas, 1/3 de férias e demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



vantagens salariais incidissem em base de cálculo mais elevada, ocasionando indevido prejuízo ao erário municipal.

Apenas como ilustração, cito a situação do Ex-secretário da Saúde, Senhor Alexandre Augusto Ferreira, em que o percentual devido em razão do quinquênio incidiu sobre o montante fixado como subsídio para o Secretariado Municipal e não sobre a remuneração normal do servidor.

No que tange especificamente ao Ex-secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Senhor Jerônimo Sérgio Pinto, assiste razão à Fiscalização, ao entender irregular o recebimento pelo agente de “prêmio por produtividade”, uma vez que afastado da função de *fiscal de tributos* e remunerado por subsídio.

Como reconheceu a própria Origem, o pagamento de gratificação por assiduidade a Secretários Municipais sem vínculo efetivo com a Administração é indevido, pois que a função pública por eles desempenhada exige dedicação integral.

Nesse sentido, apesar das medidas saneadoras anunciadas pela Origem, observo que apenas em relação ao Ex-secretário de Planejamento e Gestão Econômica, houve demonstração do ressarcimento do erário municipal (fls.252/253).

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos e de Instrução da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, “caput”, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Condeno o responsável, ordenador da despesa inquinada, Senhor Sidnei Franco da Rocha, a recolher aos cofres públicos do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, as importâncias indicadas pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica às fls.259/260, com exceção da quantia relativa ao Senhor Sebastião Roberto Ananias, devidamente atualizadas até a data do efetivo recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



Determino à Origem que adeque seus procedimentos remuneratórios à disciplina instituída pelo artigo 39, § 4.º, da Constituição Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, uma vez oficiado, deverá o atual Prefeito de Franca comparecer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que demonstre as medidas adotadas, ante o julgamento desfavorável da matéria, especialmente quanto ao ressarcimento do erário municipal, sob pena de ser-lhe aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dê-se conhecimento deste Julgado à Câmara Municipal de Franca.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventual adoção de medidas em sua esfera de atribuições.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Juntar ou certificar;

Após o trânsito em julgado:

- c) Notificar pessoalmente o responsável, Senhor Sidnei Franco da Rocha, a recolher aos cofres públicos do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, as importâncias indicadas pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica às fls.259/260, com exceção da quantia relativa ao Senhor Sebastião Roberto Ananias, devidamente atualizadas até a data do efetivo recolhimento;
- d) Oficiar ao atual Prefeito de Franca, a fim de que compareça aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, e demonstre as medidas adotadas, ante o julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CORPO DE AUDITORES

desfavorável da matéria, especialmente quanto ao ressarcimento do erário municipal, sob pena de ser-lhe aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

e) Comunicar esta Decisão à Câmara Municipal de Franca, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993;

f) Oficiar ao DD. Ministério Público do Estado.

2. Ao DSF competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

G.C.A., 09 de janeiro de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor

SW/ROL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-800.160/483/09.

ÓRGÃO: Prefeitura de Franca.

RESPONSÁVEL: Sr. Sidnei Franco da Rocha – Prefeito, à época.

MATÉRIA: Apartado das Contas do exercício de 2009 (TC – 433/026/09) – Prejuízos aos cofres públicos, em decorrência de pagamentos a maior a Secretários Municipais.

ADVOGADOS: Srs. Joviano Mendes da Silva – OAB/SP n.º 28.713; Elizangela Suppi do Nascimento – OAB/SP n.º 249.973; e outros (fl.249).

INSTRUÇÃO À ÉPOCA: UR – 06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto.

INSTRUÇÃO ATUAL: UR – 17 – Unidade Regional de Ituverava.

SENTENÇA: Fls. 271/279.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, “caput”, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Condeno o responsável, ordenador da despesa inquinada, Senhor Sidnei Franco da Rocha, a recolher aos cofres públicos do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, as importâncias indicadas pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica às fls.259/260, com exceção da quantia relativa ao Senhor Sebastião Roberto Ananias, devidamente atualizadas até a data do efetivo recolhimento. Determino à Origem que adeque seus procedimentos remuneratórios à disciplina instituída pelo artigo 39, § 4.º, da Constituição Federal. Transitada em julgado a presente decisão, uma vez oficiado, deverá o atual Prefeito de Franca comparecer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que demonstre as medidas adotadas, ante o julgamento desfavorável da matéria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CORPO DE AUDITORES

especialmente quanto ao ressarcimento do erário municipal, sob pena de ser-lhe aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.C.A., 09 de janeiro de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor

SW/ROL